

FEMAR	
PROCESSO N.º	2391/23
DATA DE INÍCIO:	16/06/23
RUB.:	K FOLHA 03

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

Pregão Eletrônico nº 06/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou o licitante BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., para o Item 03, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., para o Item 03. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

2. Em relação ao Item 03, a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou o modelo AIOX G200, que não possui e não comprovou as seguintes características do Termo de Referência:

- Armazenamento: SSD de no mínimo 480GB PCIe NVMe M.2

3. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante que o armazenamento do equipamento é do SSD de 2,5", vejamos:

<https://aioxcomputadores.com.br/produtos/licitacoes/AIOXG200-02>

"SSD 480GB 2,5"

"- FORMATO : 2,5 POLEGADAS"

4. Destaca-se que o principal ponto de inferioridade do ssd 2,5 sata é a velocidade de leitura e gravação. Vejamos um breve artigo acerca do assunto:

"Velocidade de transferência

Essa troca de barramento permitiu, aos SSDs, expandir a taxa de transferência para leitura e gravação na unidade de armazenamento. No Sata 3, o limite teórico é de 600 MB/s, enquanto isso, o barramento PCIe pode oferecer, na quarta geração, velocidades práticas superiores a 7 GB/s.

<https://tecnoblog.net/responde/ssd-sata-ou-nvme-qual-a-diferenca/>

E quais as diferenças entre o SSD Sata e o NVMe?

A diferença começa no tipo de barramento usado. Para o Sata, a interface de comunicação é feita por um cabo (normalmente vermelho) conectado à placa-mãe. Já que os primeiros SSDs eram mais lentos, esse barramento ainda era suficiente para transferir os dados entre o processador e a unidade de armazenamento.

Por sua vez, o NVMe usa o barramento PCIe (PCI express), qual é ligado diretamente à placa-mãe, como é feito com a memória RAM, sem intermédio de cabos. Isso "encurta" a distância entre o processador e unidade de armazenamento.

"O Sata permite um número limitado de comandos, além de depender de uma camada intermediária de contato com a CPU, que obriga o controlador do SSD a traduzir os comandos do processador do computador, sobrecarregando os componentes. Por outro lado, os SSDs com NVMe se conectam diretamente à CPU e, conseqüentemente, têm maior autonomia para focar em suas operações de gravação, leitura e otimização", explica Iuri Santos, gerente de tecnologia da Kingston Brasil.

Velocidade de transferência

Essa troca de barramento permitiu, aos SSDs, expandir a taxa de transferência para leitura e gravação na unidade de armazenamento. No Sata 3, o limite teórico é de 600 MB/s, enquanto isso, o barramento PCIe pode oferecer, na quarta geração, velocidades práticas superiores a 7 GB/s.

<https://tecnoblog.net/responde/ssd-sata-ou-nvme-qual-a-diferenca/>

5. Outro ponto, é que o equipamento ofertado não segue os requisitos técnicos previstos na Portaria INMETRO n.º 170/2012 e suas posteriores alterações, conforme subitem 4.6.

6. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link, inserindo o modelo AIOX G200 no campo "produto":

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

"Encontrado(s) 0 Produto(s) que satisfaz(em) sua pesquisa"

7. Os demais licitantes classificados no referido Item não atendem ao Edital nos seguintes moldes:

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA.

Valor: R\$ 3.807,00

IT-ADVANCE (IT-0503B008)

O modelo sequer consta no site da fabricante, conforme link a seguir:

<https://intelligency.com.br/cms/index.php/component/search/?>

searchword=0503B008&searchphrase=all&Itemid=125

Não possui INMETRO 170.

F E M A R	
PROCESSO N.º	12381/23
DATA DE INÍCIO:	16/06/23
RUB.:	1A FOLHA 05

BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA.

Valor: R\$ 4.170,56

HAYOM/BLUECASE

Indicou apenas o modelo do monitor, não apresentou nenhuma especificação dos componentes.

Não possui INMETRO 170.

J L PEREIRA ARCHILLA

Valor: R\$ 4.600,00

PC PORTO STORE I5- 12400/H610MH/2XDDR4 4GB/2400MHZ/SSD480GB/G ABINETE/500W/KIT TECLADO E MOUSE/PLACA1800MBPS/ MONITOR 24"/WIN11/MCAFEES3ANOS/

Não possui INMETRO 170.

8. Nesse sentido, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo enseja o entendimento de que a proposta dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR para o Item 03, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

9. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

10. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

11. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

12. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

13. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

14. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu

significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

15. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

16. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou em novo procedimento licitatório.

17. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"7.10 A proposta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.11 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

7.16 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que identifiquem o licitante, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

9.2 Será desclassificada a proposta que:

a) Contenha vícios insanáveis ou ilegalidades;
b) Descumpra as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; c) Apresente preço final superior ao preço máximo fixado pela FEMAR (Acórdão n.º 1455/18 -TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido;"

18. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o Item 03, aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

19. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

20. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 03, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 15 de junho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar

FEMAR	
PROCESSO N.º	12387/03
DATA DE INÍCIO:	16/06/23
RUB.:	1A FOLHA 05

F E M A R	
PROCESSO N.º	0381/03
DATA DE INÍCIO:	16 10 03
RUB.:	A FOLHA 06

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZAO NO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA 01.590.728/0009-30 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

ALEGAÇÕES FALSAS E DE MAL CARATER

APRESENTAMOS NOSSO CATALOGO E LA ESTA CLARISSIMO OQUE VAI SER ENTREGUE SENDO CONERIDO POR TECNICO HABILITADO POR ESSA FUNDAÇÃO E CONFERIDO ATENDEMOS AS OEDITAL

ENTROU EM NOSSO SITE PEGANDO CATALOGOS ANTIGO E DE OUTRAS PREFEITURAS USANDO DE MÁ FÉ PARA NOS PREJUDICAR

EMPRESA SEM CARATER ALGUM

EST BEM CLARO EM NOSSA PROPOSTA O LINK DO PRODUTO COTADO: CATALOGO ITENS 3 E 4:
<https://aioxcomputadores.com.br/produtos/licitacoes/AIOXG200-420>

E TAMBEM ENVIAMOS O CATALOGO EM TEMPO HABILPEDIDO PELO PREGOEIRO NO PORTAL PARA TRANSPARENCIA DE TODOS.

SEM MAIS NOSSO PRODUTO ATENDE 100% DO EDITAL

Fechar

FEMAR	
PROCESSO N.º:	12381/93
DATA DE INÍCIO:	16/06/93
RUB.:	FOLHA 07

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Sr. Pregoeiro,

O fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso no item 3 citando a nossa empresa como licitante a ser desclassificada, com os argumentos, verbis: "BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA. Valor: R\$ 4.170,56. HAYOM/BLUECASE

Indicou apenas o modelo do monitor, não apresentou nenhuma especificação dos componentes. Não possui INMETRO 170."

Esclarecemos que em nossa proposta informamos marcas e modelos de todos os componentes indispensáveis, inclusive o monitor, conforme anexado ao sistema próprio de licitações. A marca informada HAYOM/BLUECASE refere-se à marca do Gabinete e claramente não se refere a todos as peças que compõem o desktop.

Inclusive a mesma Recorrente utilizou do mesmo comportamento em sua proposta.

Em relação à certificação INMETRO 170, solicitamos atentar ao Acórdão 445/2016: "

276.1 - É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo."

Portanto o Recorrente, por mera consulta ao sítio do INMETRO, não pode afirmar que as marcas apresentadas não cumpram os requisitos técnicos, cabendo à Equipe Técnica da presente licitação verificar os requisitos na habilitação, caso julgue necessário.

Nestes Termos, solicitamos ao d. pregoeiro que desconsidere a informação contida no recurso da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em relação à BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA.

Fechar

FEMAR	
Processo Número	12381/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	09
Rubrica	✱

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **12381/2023**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 06/2023 (PA n.º 16980/2022)**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE DESKTOP, NOTEBOOKS E NOBREAKS.**
RECORRENTE: **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.**
DATA: **15/06/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTRDA vencedora dos itens 3 e 4.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 15/06/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Motivo: Manifestamos nossa intenção de recurso. uma vez que o licitante apresentou equipamento inferior ao exigido (Não possui Inmetro 170, não atende ssd, entre outros). Maiores informações, via peça recursal. Atentar para o ITEM 9.4.1 do acórdão do TCU 2.564/2009 - Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

FEMAR	
Processo Número	12381/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	09
Rubrica	A

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurgiu-se contra a decisão que declarou a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA vencedora dos itens 3 e 4, alegando ser indevida, uma vez que:

“Em relação ao Item 03, a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou o modelo AIOX G200, que não possui e não comprovou as seguintes características do Termo de Referência:

- Armazenamento: SSD de no mínimo 480GB PCIe NVMe M.2.

(...) Outro ponto, é que o equipamento ofertado não segue os requisitos técnicos previstos na Portaria INMETRO n.º 170/2012 e suas posteriores alterações, conforme subitem 4.6. (...)

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de que declarou a Recorrida vencedora.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA, ora citada na peça recursal, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos

“Sr. Pregoeiro,

O fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso no item 3 citando a nossa empresa como licitante a ser desclassificada, com os argumentos, verbis: “BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA. Valor: R\$ 4.170,56. HAYOM/BLUECASE

Indicou apenas o modelo do monitor, não apresentou nenhuma especificação dos componentes. Não possui INMETRO 170.”

Esclarecemos que em nossa proposta informamos marcas e modelos de todos os componentes indispensáveis, inclusive o monitor, conforme anexado ao sistema próprio de licitações. A marca informada HAYOM/BLUECASE refere-se à marca do Gabinete e claramente não se refere a todos as peças que compõem o desktop.

Inclusive a mesma Recorrente utilizou do mesmo comportamento em sua proposta.”

8. A empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, ora Recorrida, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

FEMAR	
Processo Número	12381/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	10
Rubrica	JK

“Alegações falsas e de mal caráter

Apresentamos nosso catalogo e lá está claríssimo o que vai ser entregue sendo conferido por técnico habilitado por essa fundação e conferido atendemos as o edital

entrou em nosso site pegando catálogos antigo e de outras prefeituras usando de má fé para nos prejudicar

empresa sem caráter algum

est bem claro em nossa proposta o link do produto cotado: catalogo itens 3 e 4:
<https://aioxcomputadores.com.br/produtos/licitacoes/aioxg200-420>

e também enviamos o catalogo em tempo hábil pedido pelo pregoeiro no portal para transparência de todos.

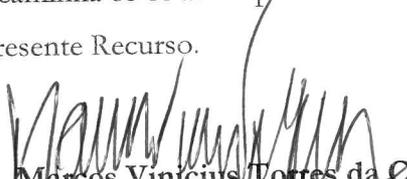
sem mais nosso produto atende 100% do edital

DA ANÁLISE

9. Visto que as manifestações foram de caráter técnico, remete-se os autos para setor responsável pela descrição do objeto e pela análise dos itens apresentados.

V. DA CONCLUSÃO

10. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Requisitante, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.049

Maricá, 27 de junho de 2023.

À Superintendência de Licitações,

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela pessoa jurídica MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ n° 01.590.728/0002-64, no bojo do processo licitatório n.º 16980/2023, sob a modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 06/2023, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

Dito isso, a Recorrente insurge-se contra a classificação da pessoa jurídica BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que, segundo apontado, a referida *“Em relação ao item 03, a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Ofertou o modelo AIOX G200, que não possui e não comprovou as seguintes características do Termo de Referência: • Armazenamento: SSD de no mínimo 480GB PCIe NVMe M.2” [...]. Outro ponto, é que o equipamento ofertado não segue os requisitos técnicos previstos na Portaria INMETRO n.º 170/2012 e suas posteriores alterações, conforme subitem 4.6.” [...]*

Diante do exposto, pugnou, ao final, pelo recebimento do recurso com a posterior procedência do pedido a fim de que haja *“a reforma da decisão de que declarou a Recorrida vencedora com o subsequente chamamento do ranking de classificação.*

É o sumaríssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a Recorrente observou o prazo de até

03 (três) dias entre a manifestação motivada de intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões recursais interposta em 15/06/2023, consoante prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2022 e o subitem 13.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 (“13.2.3. uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões”), motivo pela qual é **TEMPESTIVO** o presente recurso.

III – DO MÉRITO

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação do serviço de aquisição desktops, notebooks e nobreaks, por meio sistema de registro de preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora Recorrida.

Nesta toada, a Recorrente em suas razões se insurge contra a classificação da pessoa jurídica *BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA*, vencedora do item 3, tendo em vista que, segundo apontado, a licitante vencedora não apresentou as especificações do objeto de forma correta. Veja:

“[...] Em relação ao item 03, a empresa BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Ofertou o modelo AIOX G200, que não possui e não comprovou as seguintes características do Termo de Referência: • Armazenamento: SSD de no mínimo 480GB PCIe NVMe M.2” [...]. Outro ponto, é que o equipamento ofertado não segue os requisitos técnicos previstos na Portaria INMETRO n.º 170/2012 e suas posteriores alterações, conforme subitem 4.6.” [...]

Conforme o exposto, cabe salientar que o item indicado no recurso é o AIOXG200-02, sendo que este não atende as especificações do edital. Todavia, o item enviado na proposta da BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA é o AIOXG200-42, com suporte para SSD M.2, sendo que este atende ao objeto

especificado edital. Sendo assim, não prospera a pretensão da Recorrente referente a este tópico apontado.

Cumprе ressaltar, que a pessoa jurídica vencedora do certame não apresentou nenhuma certificação emitida por organismos acreditados pelo INMETRO, que atenda aos Requisitos de Avaliação de Conformidade da Portaria INMETRO 170/2012 e alterações posteriores, ou certificação equivalente emitida por órgão competente que tenha reconhecimento no mercado nacional ou internacional.

Ab initio, é de apontar que a modalidade de licitação pregão, na modalidade eletrônica, é regulamentada pela Lei n.º 10.024/2019, a qual poderá ser adotada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Sendo assim, a empresa se encontra inabilitada ao disposto no certame.

Dito isso, é de esclarecer que o art. 7º da referida Lei dispõe que para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração será adotado o critério de menor preço ou maior desconto, observados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Desta feita, é de evidenciar que a proposta apresentada pela licitante vencedora não observou estritamente as condições fixadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, havendo, portanto, transgressão ao princípio da violação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, sustentáculos das licitações públicas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas

que regem a Administração Pública, esta Diretoria entende pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento parcial**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.

Responsáveis Técnicos,

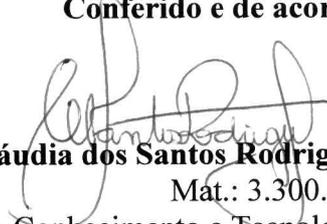


Fábio Benkendorfer da Costa
Mat. 3.300.182
Superintendente em Tecnologia da
Informação

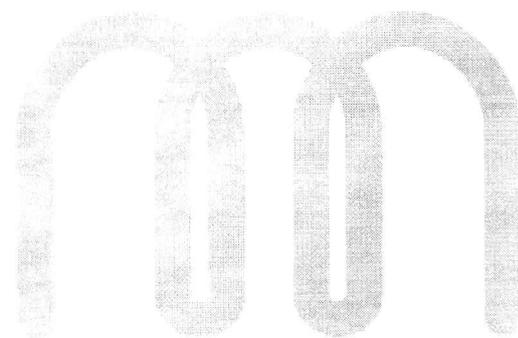


Danio do Canto Pereira
Mat. 3.300.082
Gerente de Infraestrutura em Tecnologia
da Informação

Conferido e de acordo,



Cláudia dos Santos Rodrigues
Mat.: 3.300.004
Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 12379/2023
 Requerente: BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
 Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 12381/2023
 Requerente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
 Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 – SRP - CONTINUAÇÃO
 U4SG 929412
 Processo Administrativo nº 16980/2022
 O Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Eletrônico supracitado que tem por Objeto Aquisição de Desktop, Notebook e Nobreaks tem sua continuação em fase recursal, para o dia 03/07/2023, às 10hs. Maiores informações através do Site Eletrônico www.mar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/ ou solicitar pelo e-mail licitacao@femar.com

Maricá, 27 de junho de 2023.
 A Superintendência de compras da FEMAR, no uso de suas atribuições, convoca pessoas jurídicas a apresentarem orçamentos para os objetos abaixo relacionados. Os interessados poderão obter cópia do Termo de Referência e mais informações pelo endereço eletrônico femarcompras2022@gmail.com

NÚMERO DO PROCESSO	OBJETO
6407/2023	ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NAS UNIDADES DA REDE BÁSICA E ESPECIALIZADAS DE SAÚDE.
6404/2023	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.
9788/2023	PROCESSO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ-FEMAR
110750/2023	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:PALETEIRA COM ELEVACÃO HIDRÁULICA E CONTROLE MANUAL, CARRINHO PARA TRANSPORTE DE MEDICAMENTO, CARRO PARA TRANSPORTE DE CARGA, CARRINHO PLATAFORMA, SELADORA MANUAL, TERMO HIGRÔMETRO DIGITAL, BALANÇA PARA PALETES COM PLATAFORMA DE PESAGEM TIPO:U; PALETE DE PLÁSTICO, PALETE PADRÃO PBR (MADEIRA), ESTRADO DE PLÁSTICO, ESCADA DE ALUMÍNIO, BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL E ASPIRADOR DE PÓ PORTÁTIL.

Maricá, 27 de junho de 2023
 Atenciosamente
 Alan Barradas
 Telefone 3.300.018
 Superintendente de Compras

INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ

TERMO DE AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21775/2022
 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023
 Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna, AUTORIZO a despesa, RATIFICO e HOMOLOGO todo o procedimento consubstanciado no resultado oriundo do Chamamento Público nº 001/2023, junto ao processo nº 21775/2022 que tem por objeto a Implantação e Gestão de Cursos de Capacitação correlacionados com atividades de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação e afetas ao Planetário/Casa de Ciência no Município de Maricá/RJ. Por entender que o processamento respectivo segue as determinações da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015, em decorrência da autorização procedida ADJUDICO o objeto em favor do Instituto Nova Ágora de Cidadania - inscrito no CNPJ sob o nº 05.862.741/0001-03, no valor R\$7.474.176,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais).
 Maricá, 23 de junho de 2023.
 CARLOS ALBERTO DE SENNA COSTA
 PRESIDENTE ICTIM
 MATRÍCULA 1300038

RESULTADO DA PERICIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 26 DE JUNHO DE 2023 REFERENTE AO CONCURSO DE EDITAL Nº 003/2023 PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO ICTIM.
 RESULTADO COM DATA RETROATIVA DE 27 DE JUNHO DE 2023, COMO CONSTA NO EDITAL PUBLICADO NO DIA 19 DE JUNHO DE 2023.
 ANEXO ÚNICO

CARGO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	RESULTADO
PROFESSOR PESQUISADOR II	409001630	CLARISSA NASCIMENTO PEDROSO	INDEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409002746	DENISE MARIA MARTINS GAMBINO	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409001252	EDUARDO FREITAS NOBRE DA SILVA	DEFERIDO

RESULTADO DA ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023 REFERENTE AO CONCURSO DE EDITAL Nº 003/2023 PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO ICTIM.
 ANEXO ÚNICO
 PROFESSOR PESQUISADOR I:

CARGO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	RESULTADO
PROFESSOR PESQUISADOR I	409001064	ISABELLE BRENDA RAMOS DOS SANTOS	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR I	409002118	VICTOR RIBEIRO TAVARES	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR I	409001206	VINÍCIOS SOUZA GUILHERME	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR I	409001794	LUCAS ANDRE BOAVENTURA DE CARVALHO	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR I	409003668	SIDNEI GOMES DOS SANTOS JUNIOR	DEFERIDO

CARGO DE PROFESSOR PESQUISADOR II:

CARGO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	HORÁRIO
PROFESSOR PESQUISADOR II	409000455	MARCELLO DE SOUZA COELHO	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR II	409000123	ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	NÃO COMPARECEU
PROFESSOR PESQUISADOR II	409002298	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SILVA	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR II	409003087	ALEX DA SILVA CADILHO JUNIOR	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR II	409002438	JORGE FRANCISCO COSTA	DEFERIDO

CARGO DE PROFESSOR PESQUISADOR III:

CARGO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	HORÁRIO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409002958	VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409001482	JAIRO GABRIEL SOARES DE SOUSA	NÃO COMPARECEU
PROFESSOR PESQUISADOR III	409002525	BRUNO FELIPE SILVA	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409000809	TELMA FERREIRA FARIAS TELES COSTA	DEFERIDO
PROFESSOR PESQUISADOR III	409004373	GRACIELE PEREIRA GUEDES	DEFERIDO

AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 EXTRATO DO CONTRATO N.º 141/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10883/2023.
 PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E LIMA TERRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
 OBJETO: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022)
 VALOR: R\$ 4.860,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS)
 FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.
 PRAZO: ATÉ 31/12/2023.
 PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408;


AUTENTICIDADE CONFIRMADA
 DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 MATRÍCULA Nº 13.000.338